



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2015
(Do Sr. Mendes Thame)

Estabelece diretrizes sobre as atividades de operador de *Marketing* Multinível (MMN) ou *Marketing* de Rede no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes sobre as atividades de operador de *Marketing* Multinível (MMN) ou *Marketing* de Rede no território nacional.

Art. 2º Marketing multinível (MMN) ou marketing de rede é a modalidade de comercialização de bens ou serviços por meio de vendas diretas ramificadas em vários níveis de remuneração, sendo bonificados pela revenda ou pelo consumo próprio, bem como pelo recrutamento de novos empreendedores para integrarem a rede, podendo ainda haver participação no lucro líquido, de acordo com a política de remuneração da operadora, o contrato de adesão do empreendedor e o plano de viabilidade econômico-financeira da operação.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por:

I - operadora: a sociedade empresária ou empresário que promove, organiza, e controle determinada atividade de marketing multinível (MMN), mantendo o equilíbrio do funcionamento da rede e observando as disposições de lei ou regulamentares e, havendo, o código de ética estabelecido pelas operadoras do segmento econômico;

III - empreendedor de marketing multinível (MMN): a pessoa natural ou jurídica que, aderindo aos termos contratuais propostos, se filiar à rede organizada pela operadora, com pagamento de taxa de adesão, caso exigível, e observância das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

disposições de lei ou regulamentares e, havendo, o código de ética estabelecido pelas operadoras do segmento econômico.

Art. 3º São requisitos necessários mínimos para o exercício das atividades:

I - ser maior de dezoito anos;

II – não ter restrições penais, comerciais e civis;

III – estar em dias com o recolhimento dos impostos e tributos previdenciários decorrentes das atividades comerciais operadas.

Art. 4º O exercício das atividades estabelecidas nesta lei dar-se-á de forma autônoma, ou subordinada às empresas representadas pelo operador mediante relação empregatícia formalmente caracterizada por contrato.

Parágrafo único. Na relação de emprego, onde o operador é subordinado legalmente contratado, o empregador ou empresa representada será responsabilizada solidariamente com o operador pelo ressarcimento de danos, bem como pelo pagamento de prejuízos a outrem, ressalvados os casos onde o produto contenha vícios ocultos ficando a empresa fornecedora do produto, como única responsável pelo ressarcimento ao cliente.

Art. 5º O exercício da atividade de operador de marketing multinível exige que o operador disponha dos produtos oferecidos, direta ou indiretamente, e tenha capacidade plena de entrega do produto em tempo previamente acordado por contrato.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa estabelecer diretrizes sobre o Marketing multinível (MMN), também conhecido como *marketing de rede*, que é um modelo comercial de distribuição de bens ou serviços em que os ganhos podem advir da venda efetiva dos produtos ou do recrutamento de novos vendedores.

O MMN diferencia-se do chamado “esquema em pirâmide” por ter a maior parte de seus rendimentos oriunda da venda dos produtos, enquanto, na pirâmide, os lucros vêm, apenas ou majoritariamente, do recrutamento de novos vendedores. Nos Estados Unidos, uma forma de diferenciar os dois sistemas é a chamada regra



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos 70%: se a empresa tem 70% ou mais de seu rendimento advindo dos produtos, é marketing em rede, senão é pirâmide.

De acordo com Will Marks, “O marketing de rede é um sistema de distribuição, ou forma de marketing, que movimenta bens e/ou serviços do fabricante para o consumidor por meio de uma ‘rede’ de contratantes independentes”.

No entanto, como as legislações vigentes não abarcam especificamente o marketing multinível ou *Marketing* de Rede, por isso, este projeto vai salvaguardar os interesses dos consumidores de produtos ou serviços que são oferecidos pelos operadores e empresas.

Por esta razão, solicito o apoio dos nobres Pares para que esta matéria seja aprovada.

Sala das Sessões, de 05 de Fevereiro 2015.

Deputado Mendes Thame